

ENSAIO SOBRE DIFERENÇA, RESISTENCIA E ALTERIDADE: OBSERVAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO DO FEMINISMO E DO ANTIRRACISMO NA CONTEMPORANEIDADE

*ESSAY ON DIFFERENCE, RESISTANCE, AND ALTERITY:
OBSERVATIONS ON THE EVOLUTION OF FEMINISM AND ANTIRACISM IN
CONTEMPORARY TIMES*

Lucas de Alvarenga Gontijo¹
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Resumo:

O presente ensaio perscruta discutir como as diferenças humanas, que usualmente são objeto da violência estatal e do direito oferecem, paralelamente, meios de resistência a partir do desenvolvimento de seu autoconhecimento. Por outro lado, o artigo constata que o direito, como instituição de violência, tende a render-se a serviço de forças políticas autoritárias, reacionárias e inibidoras da complexidade humana. Contudo, valendo do entendimento da escola realista do direito, verifica-se que o direito é campo aberto para disputa política de forças sociais em movimento e perene reorganização de suas estratégias de ação. Retoma-se, então, a perspectiva do materialismo histórico como teoria social da práxis para descrever como a diferença opera a abrir novos caminhos, como forma de resistência. Valendo-se do método hipotético crítico, a partir de revisões de literatura baseadas em De Giorgi, Derrida, Benjamin, Agamben, Marx e Engels, objetiva-se analisar como a capacidade discursiva de movimentos como, a exemplo, o feminismo e o antirracismo, se deslocam e recriam permanentemente estratégias de resistência. A hipótese resultante do ensaio é otimista e procura sustentar que a práxis social e política é método de luta por direitos.

Palavras-chave:

Violência. Diferença. Realismo Jurídico. Feminismo. Antirracismo.

Abstract:

The present essay aims to explore how human differences, which are usually the target of state violence and legal systems, simultaneously provide means of resistance through the development of self-awareness. On the other hand, the article observes that law, as an institution of violence, tends to serve authoritarian, reactionary, and inhibitory political forces that suppress human complexity. However, drawing from the understanding of the realist school of legal thought, it is argued that law is an open field for the political dispute of social forces in constant movement and the perennial reorganization of their strategies of action. The essay then revisits the perspective of historical materialism as a social theory of praxis to describe how difference operates in opening new paths as a form of resistance. Using the critical hypothetical method, based on literature reviews of thinkers such as De Giorgi, Derrida, Benjamin, Agamben, Marx, and Engels, the essay seeks to analyze how the discursive capacity of movements such as feminism and anti-racism continuously shifts and recreates strategies of resistance. The resulting hypothesis of the essay is optimistic, aiming to sustain that social and political praxis is a method of struggle for rights.

Keywords:

Violence. Difference. Legal Realism. Feminism. Antiracism.

¹ Doutor em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas. Professor da Graduação em Direito da PUC Minas e da Faculdade Milton Campos.

1. INTRODUÇÃO

Na política contemporânea há um leque de referências ou fatos de discurso que podem se relacionar ou mesmo decorrer do amalgama ideológico representado pela conjunção vocabular *extrema direita*. Este ensaio perscruta interpelar apenas uma de suas posturas: a contenção da complexidade social. O motivo para se estudar mecanismos e instrumentos políticos que visam a redução da complexidade, mais especificamente o Estado e o direito, é observar, em seu reverso, isto é, em seu oposto, como se formam as estratégias de resistência e como se organizam grupos sociais que, em oposição à extrema direita, propiciam a expansão da diversidade de formas de vida.

Contudo, a compreensão dessa característica específica do extremismo de direita exige certo percurso teórico-metodológico. O artigo se propõe a investigar causas cognitivas e sociológicas que alavancam o combate à complexidade e levará a efeito uma crítica ao direito como estrutura de violência. Usando de uma metodologia ensaística, estes escritos se põem a investigar por que a diferença é entendida como ameaça por grupos reacionários e se torna alvo de obsessivos enfrentamentos políticos. Nesse sentido, o artigo procurará tecer argumentos para a compreensão dos retrocessos sociais que o direito moderno tem sofrido e como ele se transforma, cada vez mais, em instrumento de aniquilação das formas plurais de existência, reprimindo minorias e a pluralidade das expressões humanas.

Considerando que a multiplicidade de possibilidades de ação é vislumbrada como um excedente ameaçador à manutenção ou sobrevivência das identidades, o artigo buscará criticar os pressupostos ideológicos que se movem num entrincheiramento em defesa dos identitarismos. Revela-se assim, como estratégia de poder, a assunção de uma espécie de teologia política, isto é, pressupostos místicos que propiciam a cooptação do Estado e do direito em benefício de frentes políticas reacionárias.

Esse eixo de entendimento repousa sobre a tese de que a diferença não pode ser vista como a negação da negação, mas como alteridade que tem seu próprio espaço, ou seja, como uma categoria em si mesma. Logo, o texto se distancia da dialética hegeliana para fazer corpo com as teorias da diferença, pressuposta, por autores como Gilles Deleuze, Jacques Derrida e Raffaele De Giorgi.

Para desenvolver tais pressupostos, cumprir-se-ão dois movimentos:

O primeiro se dedica a dissecar como o direito contemporâneo age, continuamente, como exceção. Por isso, antes de adentrar a dimensão do Estado como superestrutura, será preciso especular como se formam os “excedentes” a serem controlados

pelos limites do direito. É preciso refletir como o direito se apresenta como violência, a desvelar uma estrutura que não é outra senão mítica, a fazer-se identificar com uma *teologia política*. Por isso será necessário tanto retomar alguns argumentos deixados por Giorgio Agamben sobre Carl Schmitt, como também recuperar a crítica de Walter Benjamin sobre o poder como violência. Essa primeira parte se fecha com a sustentação de uma hipótese: o direito estabelece os limites de inclusão/exclusão, proibição/permissão a partir de uma decisão tão somente política e não epistemológica ou lógica. A escola realista do direito precisa ser tratada com a devida atenção, pois havia, desde o início do século XX, fornecido amplos estudos sobre como os estados de anomia e indeterminação do direito se efetivam a serviço da exceção e interesses recônditos ou inconfessáveis.

No segundo momento, o ensaio ocupar-se-á de descrever algumas perspectivas e conjecturas da luta antirracista e do feminismo contemporâneo, de modo a demonstrar de que forma esses movimentos são capazes de se reinventar e instruir resistências, a constituir formas de enfrentamento em prol do direito à diferença e à complexidade. Através do contínuo deslocamento de suas autocompreensões, esses movimentos exemplificam como a diferença pode evitar a subalternização, reestruturando permanentemente seus discursos frente à adversidade autoritária que a oprime e apresentando, assim, não apenas resistência, mas também superação e ruptura com a dialética hegeliana de retorno a qualquer síntese.

Cabe ainda mencionar que para fechamento deste percurso introdutório, os movimentos político sociais sugeridos, o antirracismo e o feminismo, serão aproveitados como exemplos de processos não de proteção a identidades, mas interativos, auto inclusivos, que passam a compor espaços políticos e assim forçar redefinição de seletividades. Edificam-se, na realidade, como movimentos que problematizam e modificam os limites do direito. Mesmo porque, como dispõe Raffaele De Giorgi, “um limite se é dado, não existe até que uma observação o coloque como um limite” (2022, p. 5), ou mais profundamente, “tanto a representação quanto a ação só são possíveis pela construção contínua de limites, ou seja, pelo fato de que toda determinação é ao mesmo tempo uma posição de limites e sua própria negação” (DE GIORGI, 2022, p. 5).

A análise que se apresentará do antirracismo consiste em demonstrar que esse movimento foi capaz de compreender que hoje se experimenta formas mais complexas de discriminação, como por exemplo, o *racismo diferencialista*, isto é, uma espécie de metarracismo, como forma de negação da alteridade. Como sugerem Étienne Balibar e Immanuel Wallerstein, “o novo racismo é um racismo da época da “descolonização”, do deslocamento dos movimentos de populações entre antigas colônias e antigas metrópoles e da cisão da

humanidade no interior de um único espaço político” (BALIBAR; WALLRSTEIN. 2021, p. 55).

O feminismo, por sua vez, foi capaz de reinterpretar a divisão sexual do trabalho e contestar a sub-representação política das mulheres. Desmantelando as contrafactuais fronteiras entre público e privado. Como advertem Flavia Biroli e Luis Felipe Miguel: “formas mais complexas de dominação exigem ferramentas mais sofisticadas para entendê-las; nesse processo, o pensamento feminista tornou-se o que é hoje: um corpo altamente elaborado de teorias e reflexões sobre o mundo social” (BIROLI; MIGUEL. 2014 (a), p. 18). Ao analisar estratégias teórico-práticas do movimento feminista contemporâneo, observou-se que fatos biológicos, como a gravidez, parto ou amamentação, não têm um sentido fixo e devem ser ressignificados. A mulher tem seu próprio espaço e não pode ser entendida como antítese da matriz masculina, como largamente foi feito. Tampouco deve existir o feminino como um lugar fixo, como essência. É perigoso apoiar-se sobre qualquer designação de natureza ou padrão moral. As mulheres, quando colocadas em posições predeterminadas vulnerabilizam-se e facilmente são subalternizadas na domesticidade. Qualquer essencialismo propicia insulamento restrito a papéis comportamentais estereotipados. Essa mesma crítica ao identitarismo se aplica às interseccionalidades de gênero, raça, cultura e classe. A defesa de culturalismos ou etnicismos identitários tem contribuído para sujeição feminina a construir essencialismos sobrepostos, enredando as mulheres em laços tradicionais e preconceituosos. As diferenças são diferentes entre si, isto é, há que se observar a diferença da diferença. Nesse sentido, o artigo tentará tecer alguns argumentos desse nicho de teses que tem se erguido para maior compreensão, emancipação e autonomia do feminino.

A hipótese alçada ao final do ensaio aponta que tanto o feminismo quanto os movimentos de resistência ao racismo impulsionam e são ao mesmo tempo alimentados pela teoria crítica e compõem práxis materialistas históricas em plena disputa política. Por isso, retomar-se-á a metodologia marx-engeliana para tecer sua contestação da desigualdade e a afirmação da diferença como espaço em si e não negação de qualquer outra posição tida como matriz, identidade ou essência. As diferenças reconhecem e reafirmam que a universalidade dos direitos humanos não é neutra, tanto a inserção da mulher na vida política quanto a isonomia de tratamento interracial sugerem que os estigmas de subjetivação estejam superados de antemão e isso só será alcançado a partir de uma interação/ocupação dos espaços político-jurídicos, sobretudo através da luta por ressignificação conceitual discursiva.

A adversidade autoritária a ser enfrentada em defesa da complexidade é exercida, sobretudo, Estado materializado no direito e vice-versa. Essa superestrutura, por sua vez, como

demonstrar-se-á com auxílio do substrato teórico produzido pelos teóricos realistas do direito, é eminentemente político, não epistemológico como comumente se pressupõe.

Se, contemporaneamente, a política e o direito, sob a égide do avanço da extrema direita, têm se transformado numa tecnologia de gestão desigual de riscos — incorporando cada vez mais estruturas de seletividade de acesso —, a resistência às assimetrias tem se reinventado e expandido o espaço de suas ações.

Considerando que o maior desafio da luta contra a esterilização do futuro é a criação de uma nova semântica tanto política quanto jurídica capaz de se fazer de arma em efeito de seus atos perlocucionários e ilocucionários, de modo a construir a resistência. Apontamentos gestados dentro do arcabouço reflexivo do antirracismo e do feminismo sugerem caminhos a serem tomados. O artigo procura, então, apenas torna-los mais nítidos.

2. DESENVOLVIMENTO

Como pressupõe a chamada para o dossiê a que esse ensaio se insere, o presente da sociedade moderna se apresenta como tempo da diferença e do diferir, da incerteza e do risco. O efeito mais latente dessa conjuntura pode ser sentido com o aumento exponencial da violência como manifestação da soberania estatal. Parece que quanto maior a instabilidade das organizações dos sistemas sociais, maior a composição entre as superestruturas estatais e a força. A observação crítica sobre a conjuntura não só infraestatal, mas também internacional, indica que a incapacidade de vincular o tempo, de reduzir a incerteza do futuro e de estabilizar as expectativas de comportamento, parece precipitar o colapso dos sistemas sociais. Tal colapso se deixa ver pela eminência de guerras civis e guerras interestatais no horizonte.

2.1 Direito e violência

O primeiro tema do desenvolvimento se ocupará do direito como violência a partir da perspectiva de Jacques Derrida. o foco analisa mais precisamente como a ideia de força é ambivalente, servindo tanto como meio de subjugação do dominante sobre o dominado quanto como insurreição do dominado perante o dominante.

Inicialmente, seria oportuno demarcar que o direito não deveria ser identificado à violência. Para Tércio Ferraz Jr, por exemplo, o direito deveria ser entendido como um mundo comum, e a imposição priva o direito, portanto, de seu significado, tornando-o o avesso de si mesmo. “Daí a inevitável conotação da arbitrariedade com violência e conseqüente redução do

sujeito passivo das normas a uma espécie de impotência confundida com obediência” (FERRAZ JR., 2013, p. 340). Hannah Arendt, em um de seus ensaios mais famosos, *Sobre a Violência*, de 1981, ao tecer uma longa reflexão sobre a intersecção entre poder, força e direito, também vê que o direito deveria ser visto como o potencial de uma vontade comum formada em uma comunicação isenta de coerção. Portanto, Arendt também contrapõe direito à violência. Segundo ela, o poder corresponde à capacidade não somente de agir, mas de agir em comum acordo. Assim, esse poder comunicativo somente pode se desenvolver em esferas públicas não deformadas pela violência, somente pode surgir das estruturas de intersubjetividade não distorcidas (2024, pp. 84-147).

Alguns apontamentos feitos por Jacques Derrida, em sua famosa conferência proferida na *Cardozo Law School*, em Nova York, em 1989, também vão no sentido de que o direito carece de legitimidade e não se esgota em violência (2006)². Para fazer justiça à intervenção de Derrida, seria adequado esclarecer que ele procurava, naquela oportunidade, estabelecer uma relação entre direito, justiça e desconstrução, explorando os limites e as possibilidades do conceito de justiça em âmbito do direito positivo e a macroestrutura que o suporta.³ Contudo, o foco deste ensaio, nesse específico segmento, é o direito como violência e essa é uma das ideias arroladas por Derrida em sua discussão. Para ele, a gênese do direito se erige não com o auxílio da violência – porque aí a violência seria externa – mas como um ato em si de violência, de violência intrínseca. Dispõe ele: “não é uma possibilidade exterior ou complementar que viria se juntar, de modo suplementar, ao direito [...] é a força essencialmente implicada no próprio conceito” (2010, p. 8). Explicita-se, portanto, a violência fundacional que estabelece a autoridade do direito. Com efeito, o fenômeno jurídico jamais seria neutro; mas carregaria consigo uma violência constitutiva de sua própria natureza, inerente à sua estrutura, seja na sua fundação ou na sua práxis. “Fundar, inaugurar, justificar o direito, fazer a lei, consiste num golpe de força, numa violência performativa”. (DERRIDA, 2010, p. 24). Nela mesma, a violência performativa, não importa ser nem justa e nem injusta.

² A conferência foi intitulada originalmente *Deconstruction and the Possibility of Justice* e apresentada num colóquio do movimento *Critical Legal Studies*, em 1989. As citações transcritas neste artigo vêm da tradução de Leila Perroni-Moisés, através da publicação do livro *Força de Lei*, como consta nas referências bibliográficas do artigo.

³ À título de complemento, porque não é o foco desse ensaio, vale à pena esclarecer que Derrida persegue, no desenvolvimento de sua conferência, o pressuposto de que a justiça jamais se deixa alcançar plenamente porque essa se revela como uma aporia, uma escolha contingente e momentânea. Por isso, o direito precisa ser desconstruído para que assim se aproxime, mesmo que precariamente, da justiça. A desconstrução se apresenta assim como uma possibilidade de se desnudar os paradoxos e as hierarquias implícitas aos sistemas jurídicos.

Como explicado, o direito, para Derrida, não seria tão somente violência porque pressupõe certa pretensão de legitimidade. A legitimidade para ele, entretanto, é complexa porque não é plenamente racional ou justa e o direito nunca conseguiria se ver desmaculado de sua violência fundadora. Essa violência não é apenas física, mas simbólica: ela pressupõe e ao mesmo tempo impõe uma estrutura de autoridade, por sua vez com certa pretensão de legitimidade, mesmo que viciada. Em outras palavras, a legitimidade do direito, para Derrida, é sempre contingente e provisória, exigindo da reflexão dos juristas contínuo processo de desconstrução, e assim sempre aberta à crítica e à transformação. Mas resta que “não há direito que não implique nele mesmo a força” (DERRIDA, 2010, p. 8).

Derrida também sugere que o direito possui um profundo caráter místico. É nesse sentido que se poderia dizer que o autor francês pressupõe requisitos jurídicos de uma teologia política, em termos schmittianos. Há, portanto, em seu entendimento, uma dimensão mística no direito. Força é uma palavra perigosa para Derrida, pode se dizer que ele a usa com certa reserva, como quem tateia um conceito obscuro, ocultista-místico, onde estão implicados violência e arbitrariedade.

Daí pedir precaução e lembrar o caráter diferencial da força. Escreve Derrida:

diferença como diferença de força, da força como *différance* ou força de *différance* (a *différance* é uma força diferida-diferente); trata-se sempre da relação entre a força e a forma, entre a força e a significação; trata-se sempre de força “performativa”, fora ilocucionária ou perlocutória, força persuasiva e de retórica, de afirmação da assinatura, mas também e sobretudo de todas as situações paradoxais em que a maior força e a maior fraqueza permutam-se estranhamente (DERRIDA, 2010, p. 11).

Aproveitando o tema da força, o ensaio instaura aqui, paralelamente, o seu tema-problema: o conceito de diferença. O segmento corrente logo retornará ao desenvolvimento do direito como violência, tanto a partir de Benjamin e quanto Agamben, de modo que a temática da diferença será aprofundada somente quando se tratar dos movimentos sociais de resistência. Mas é oportuno observar aqui que o neologismo *différance* une diferença e “adiamento” (em francês, a expressão *différer*, ou mesmo em português *diferir* significaria, a princípio, adiar, dilatar, espaçar, postergar. O significado mais apurado segundo o uso do termo por Derrida não seria propriamente *adiar*, mas sim *deslocar*. Isto é, mover de seu lugar usual, desafixar. A expressão *différance* não deixa de indicar estar sempre adiante, ou em um presente continuado, um *sendo* adiado/deslocado, que nunca se estabiliza ou se conclui. Ao mesmo tempo o significado se erige na dinâmica da percepção das diferenças experimentadas. O significado é sempre uma tensão onde uma ideia pressupõe a ocultação de outra. Um termo explicitado

implica a ausência de outros. Exatamente por isso, Raffaele De Giorgi, escrever que para Derrida o presente é o lugar da diferença e ao mesmo tempo o lugar da ausência (DE GIORGI, 2022, p. 13).

Portanto, diferença, para Derrida, não é uma simples relação de oposições e muito menos a observação de distinções entre identidades fixas. Elaborar-se através da diferença plexos de significações, onde essências e estabilidades não existem. De um lado a diferença sempre aponta para o que está ausente e do outro lado o significado está sempre em movimento, nunca plenamente presente. Dessa forma, a *diferença* se torna um conceito hábil para explicar e para operar a complexidade da sociedade moderna. Todavia, exatamente pelo seu caráter instável, mutante, a diferença é compreendida como uma ameaça pelas mentalidades reacionárias. A extrema direita faz da *diferença* ameaça e da ameaça seu elixir para inflamar sua militância.

Mas ao mesmo tempo que mentalidades reacionárias enxergam na *diferença* uma ameaça, a compreensão das diferenças pelos grupos subalternizados que uma vez conscientes de suas especificidades e valores não mais como diferença-negação ou diferença-inferioridade, mas como diferença criadora de novos sujeitos e formas de ser, propicia a movimentos políticos, a insurreição em busca de reviravolta dos saberes.⁴

Como foi sugerido acima, as *diferenças*, em suas acepções dinâmicas e transformadoras são interpretadas como ameaças pelas mentes reacionárias que, por sua vez, ativam dispositivos direito-poder para detê-las, para suprimi-las. Contudo, as diferenças são também chaves para eventuais sublevações dos discursos sujeitados e possibilidade/potência de reviravolta em busca de justiça. Considerando que o mundo é comunicação, como fora sempre postulado por Niklas Luhmann, é preciso prestar atenção na força ilocucionária das expressões linguísticas. A ilocução, isto é, o ato de dizer algo que realiza uma ação, como força performativa, se refere à capacidade da linguagem de não apenas descrever, mas também de atuar e modificar a realidade. Com efeito, diferença não é apenas uma questão de distinção entre elementos diversos, de revelar e ocultar, mas também forma de entender como os sentidos são construídos, desdobrados e interligados. Isso rende uma visão mais complexa e dinâmica da linguagem, da sua força ilocucionária e da significação, desafiando a segurança do passado, desestabilizando essências e abrindo espaço para uma multiplicidade de interpretações, isto é, inventando o futuro.

⁴ Sobre reviravolta dos saberes sujeitados, confira Foucault (2016; 1996).

Pois bem, feita essa introdução de como lidam força e diferença, cumpre-se o propósito momentâneo. A ideia de diferença será retomada adiante, quando o tema não for mais direito-violência, mas a força transformadora da sociedade a partir da diferença. Por hora, esse argumento aguarda seu turno.

Preliminarmente, há que se retornar aos métodos do direito para conter a complexidade e neutralizar as eventuais sublevações. Se o direito tem sua gênese intrínseca à força, ao poder ou à violência, uma relação mais interna e mais complexa precisa de aí ser destilada. Retoma-se, portanto, a perspectiva de que não há direito sem força, ou a força compõe a estrutura analítica do seu conceito (DERRIDA, 2010, pp. 7-8).

Em continuidade ao pressuposto derridiano de que o direito, como violência e força, se vale de uma dimensão mística, cabe a esses escritos integrar à discussão os argumentos trazidos por Water Benjamin, no ensaio *Sobre a crítica do poder como violência*⁵.

O texto se dedica à violência institucional do direito (o termo *Gewalt* não se traduz facilmente fora do alemão, porque significa poder e direito, ao mesmo tempo). Benjamin entrelaça as ideias de política, direito, justiça e moral. Essa reflexão emerge ainda no contexto sombrio dos debates pós Primeira Guerra Mundial, dedicando-se ao problema da legitimidade e da soberania do direito. O tema interessa muito a esse artigo por oferecer subsídios para compreensão de como forças contrapostas à soberania estatal podem também criar direitos. Benjamin analisa como greves e banditismos também são fontes edificadoras de direito. No tema específico da greve, evoca o livro *Réflexions sur la violence*, de Georges Sorel, publicado pela primeira vez em 1908. Esta obra é um marco do pensamento político e filosófico, explorando o papel da violência na ação revolucionária e no sindicalismo.

Indo diretamente ao texto de Benjamin, “a instituição de um Direito é instituição de um poder político e, nesse sentido, um ato de manifestação direta da violência” (2019, p. 77). Na trama do texto benjaminiano, a discussão elementar de toda ordem jurídica é a dos meios e fins. Em princípio, a violência só poderia se manifestar no âmbito dos meios. Mas, na realidade, não é o que acontece. O direito moderno, como subsistema autorreferencial, sugere que seu fundamento não seja a violência, mas apenas as circunstâncias em que ela seria aplicada, como

⁵ Originalmente *Zur Kritik der Gewalt*. Estima-se que o texto fora escrito entre dezembro/janeiro de 1920-21, tendo sido publicado na revista *Archiv für Sozialwissenschaft und Sozialpolitik*, no final de 1921. As transcrições usadas por esse artigo partem da tradução de João Barrento, como consta nas referências bibliográficas. Vale acrescentar também que esse texto revela Benjamin em fase mais anarquista, a atribuir um caráter imoral ao direito por ser indissociável da violência. Nos anos seguintes, Benjamin irá se demonstrar cada vez menos anarquista e mais próximo do comunismo.

se pode depreender de Hans Kelsen, por exemplo, na obra *Teoria Pura do Direito* (1995). A autoreferenciabilidade do direito levaria a essa conclusão. O que Benjamin abre é que a questão seria saber se a violência em absoluto, como princípio, mesmo sendo um meio para fins justos, teria um fundamento moral ou não. Ele conclui pelo não (BENJAMIN, 2019, p. 59).

Benjamin analisa que o direito como ordem imposta em si é poder e funda uma ordem política. Mas que sua institucionalização se dá em um plano meta imanente, propriamente místico. Mesmo que recôndito por racionalizações, o direito estaria subsidiado por um tipo de discurso de cunho jusnaturalista, o que lhe dá ainda mais força e potência de violência. Crenças jusnaturalistas como essência, identidade, natureza, soberania são usualmente instrumentalizadas pela extrema direita para desencadear e “justificar” a violência.

Se o poder se fundamenta em um argumento de direito natural, isto é, se a pretensão de legitimidade para uso da força for postulada como produto da natureza, não haveria qualquer problema na aplicação de meios violentos para “fins justos”. Como reflete Benjamin, a filosofia popular darwinista, estandardizada como dogma da história natural, “mostrou muitas vezes como é pequeno o passo que leva desse dogma da história natural àquele outro, ainda mais grosseiro, da filosofia do direito, que pretende que toda violência adequada quase exclusivamente a fins naturais seria, só por isso, também legítima” (BENJAMIN, 2019, p. 60).

Compondo com premissas que sustentam esse ensaio, o discurso identitário que insufla as massas reacionárias é jusnaturalista. Desde os postulados neoliberais que pressupõem crença em seleção natural, humanos como seres naturalmente “competitivos e individualistas”, à uma argumentação xenófoba fundada em crenças de autoctonia, direitos à identitarismos, ou mesmo à determinismos sexuais. Dessa forma é possível compreender o interesse do direito pela monopolização da força. Como se verá adiante, o racismo está sempre sob a égide da proteção do Estado a um grupo que se entende como cultura dominante, assim também como identidade “legítima” para ocupação e normatização hierarquizada do espaço. O interesse do direito pela monopolização do poder, para que assim possa garantir os fins do direito, é antes impedir existência de qualquer forma de poder fora ou paralela ao âmbito do próprio direito (BENJAMIN, 2019, p. 63).

De outro lado, a reflexão benjaminiana abre um flanco interessante de contraposição ao autoritarismo pretensamente absoluto do Estado Moderno. Benjamin recorre então a outras fontes de direito, como a greve, e disserta sobre seu efetivo poder-violência. Dispõe: “O operariado organizado é, hoje em dia, o único sujeito jurídico, além do Estado, ao qual se concede o direito à violência” (2019, p. 63). A greve pode mudar o jogo do poder, pois como

resistência desestabiliza o monopólio da subjetivação que direito procura apoderar-se. Assim como as greves mostram que são capazes de instaurar/modificar relações jurídicas, as guerras, onde os vencedores exigem sempre que o cessar das hostilidades seja assinalado com um cerimonial de paz, compõem formas de resistência e são potencialmente fundadoras de direito. Pois são também meios primordiais de criação de direitos.⁶

A violência não funda apenas um poder imanente, mas também e sobretudo um poder simbólico. A partir da seguinte passagem se pode compreender melhor essa dimensão tanto mítica quando imanente do poder. Benjamin assim reflexiona:

Se a violência fosse, como parece ser, apenas o meio de se apoderar imediatamente do que quer que seja que se pretende num dado momento, só poderia alcançar os seus fins sob a forma da violência de um assalto. O poder da violência seria, nesse caso, completamente inapto para instaurar ou modificar relações de forma relativamente estável (BENJAMIN, 2019, p. 65).

A terceira reflexão sobre a violência dessa seção não poderia deixar de evocar a teoria do estado de exceção permanente, sugerido por Giorgio Agamben. Não sem razão, o muito difundido livro *Stato di Eccezione* se principia a reconstruir dois movimentos do pensamento de Carl Schmitt, as publicações de *Die Diktatur*, de 1921 e de *Politische Theologie*, de 1922⁷. No *Da Ditadura*, além de tratar do *Estado de sítio*, distingue-se a *ditadura comissária*, que visa defender ou a restaurar a constituição vigente, da *ditadura soberana* qual, como figura de autoritarismo elíptico em si mesmo, alcança sentido pleno. Já no *Teologia Política*, os termos *ditadura* e *Estado de sítio* perdem lugar, sendo substituídos por *estado de exceção*. Nesse sentido, o livro *Teologia Política* se constitui propriamente como uma teoria da soberania.

Como sintetiza Agamben, a finalidade dos dois livros de Schmitt é a inscrição do estado de exceção num contexto jurídico: “La prestazione specifica della teoria schmittiana è

⁶ Nesse sentido, confira a seguinte passagem do texto de Benjamin: “Na figura do grande criminoso, o Direito vê-se confrontado com esse poder e a sua ameaça de instituir um novo Direito, uma ameaça que, apesar da sua impotência, nos casos mais significativos faz estremecer o povo, hoje em dia como nas épocas arcaicas. O Estado, porém, teme esse poder essencialmente pela sua possibilidade de instituir um Direito, do mesmo modo que tem de reconhecê-lo como tal quando potências estrangeiras ou classes sociais o obrigam a conceder-lhes, respectivamente, o direito de fazer a guerra ou a greve” (BENJAMIN, 2019, p. 66).

⁷ Assim como praticamente toda obra de Carl Schmitt, os dois livros citados são caracterizados pela mediocridade. A propósito, se encontra, com certa frequência, comentários apologéticos ao trabalho desse autor com expressões que sugerem um discurso do tipo: “Schmitt é um pensador a serviço do mal, mas é preciso reconhecer que era um gênio”. Tal afirmação é de duas uma: ou quem assim se expressa nunca leu qualquer de seus trabalhos e repete esse mantra desavisadamente, ou o comentador disfarça sua admiração pelo mal, procurando indicar aos outros aquele que valoriza. A melhor definição às teorias schmittianas que já ouvi foi feita por Raffaele De Giorgi em uma conferência no México: “seu pensamento não vai além do tribal”. Além disso, é um autor de mente tacanha. Coube à Agamben referir-se a essas duas obras – por óbvio sem elogiá-las – porque na segunda, *Teologia Política*, há de tudo uma frase emblemática: “o soberano é quem decide no estado de exceção”.

appunto quella di rendere possibile una tale articolazione fra stato di eccezione e origine giurídico” (AGAMBEN, 2021, p. 45)⁸. O estado de exceção é propriamente um estado de anomia, de indeterminação. Sua prática se dá exatamente por não se deixar definir: “*Essere-fuori* e, tuttavia, appartenere: questa è la struttura topologica dell stato di eccezione, e solo perché il sovrano, che decide sull’eccezione, è, in verità, logicamente definito nel suo essere da questa, può anch’esso essere definito dall’ossimoro estasi-appartenenza” (AGAMBEN, 2021, p. 48)⁹. *Estasi-appartenenza* se poderia traduzir em língua portuguesa por *êxtase-pertencimento*, evocando um estado de transcendência (*êxtase / furori*) que remete à uma dimensão sobrenatural-política, ou propriamente *teológica-política*. Essa junção sugere um conceito de arrebatamento e, ao mesmo tempo, ligação ou identificação com algo [a ordem jurídica]. A teoria e a prática do estado de exceção fixam-se como um postulado de soberania, sem limites e essa falta de restrições é também ancorada na ordem jurídica.

O estado de exceção é, portanto, dois lados de uma mesma moeda: De um lado é direito capaz de compatibilizar, simultaneamente, sua vigência, mas com baixa ou nenhuma normatividade, isto é, sem força-de-lei. E, por outro lado e exatamente em decorrência dessa situação de não ter respaldo em lei, tem *força-de-lei sem lei*. Em suma, com fidelidade às expressões de Agamben: a “força de lei” flutua como um elemento indeterminado, fazendo do estado de exceção um espaço anômico onde se experimenta a *força-de-lei sem lei*.

Antecipando, em parte, as conclusões que este artigo apresentará ao trazer à discussão o realismo jurídico, Agamben chega a dispor objetivamente que:

che ‘applicazione di una norma non è in alcun modo contenuta in essa né può da essa essere detotta, altrimenti non vi sarebbe stato bisogno di creare l’imponente edificio del diritto processuale. Come fra il linguaggio e il mondo, così anche fra la norma e la sua applicazione non vi è alcun nesso interno, che permetta di derivare immediatamente l’una della’altra” (2021, pp. 53-54)¹⁰.

A partir dessa passagem muito significativa, Agamben dispõe que o estado de exceção não representa apenas um estado de lei em que essa não se aplica, mas que

⁸ Tradução livre: “A pretensão específica da teoria schmittiana é precisamente aquela de render possível uma tal articulação entre o estado de exceção e a ordem jurídica”.

⁹ Tradução livre: “*Estar-fora* e, todavia, pertencer: esta é a estrutura topológica do estado de exceção, e somente porque o soberano, que decide sobre a exceção, é, na verdade, logicamente definido no seu ser, é que ele pode também ser definido pelo oximoro *êxtase-pertencimento*”.

¹⁰ Tradução livre: “que a aplicação de uma norma não é de qualquer modo contida nela e nem pode ser dela deduzida, de outra forma não seria necessário de se criar um imponente edifício do direito processual. Como entre a linguagem e o mundo, assim também entre a norma e sua aplicação não há nenhum nexo interno que permita derivar imediatamente uma da outra”

essa, mesmo assim, permanece em vigor. As leis ou constituições podem estar em vigência, mas têm baixa ou nula normatividade. A lei que não está formalizada existe como força de ação. Sucede que “lo stato di eccezione separa, cioè, la norma della sua applicazione, per rendere quest’ultima possibile. Esso introduce nel diritto una zona di anomia, per rendere possibile la normazione effettiva del reale” (AGAMBEN, 2021, p. 49)¹¹. Portanto, o mínimo de vigência formal coincide com o máximo de aplicação real do direito (AGAMBEN, 2021, p. 49).

No estado de exceção se depara com o fato de não existir reais limites entre o subsistema social da *política* e o subsistema social do *direito*. Desnuda-se o paradoxo da forma legal daquilo que não tem forma legal, isto é, o extrajurídico se aninha dentro da própria ordem jurídica. Esse fenômeno deveria, por princípio, ocorrer em “*estados de emergência*”, mas é observado em grande parte dos Estados contemporâneos, em pleno regimes reconhecidos como Estados Democráticos de Direito. Ou ainda, em perspectiva, o estado de exceção não é exceção nas democracias liberais modernas.

E considerando esse estado de coisas, se faz necessário compreender melhor o diagnóstico da escola realista do direito, abrindo-se o último tema deste segmento. Se o decisionismo dentro do direito fosse efeito da indeterminação entre o fato político e o direito, com a exacerbada proliferação legiferante da contemporaneidade não haveria necessidade para prática do decisionismo. Mas mesmo sem necessidade, isso ocorre quotidianamente, mesmo porque a decisão jurídica sem precedente em direito prévio não é explícita, mas disfarçada. Não é necessário, como teorizado por Agamben, a existência de um estado kenomático no direito para que o estado de exceção seja a regra¹². O direito em regime de excepcionalidade não depende de guerra civil ou insurreição à ordem estatal. Também não é um direito especial, nem mesmo direito de guerra ou Estado de sítio. Isso é, ocorrer e tão somente se houver suspensão da ordem jurídica. O estado de exceção se generaliza sob as mais infames justificativas, podendo ser imposto pela mera abstração da lei ou pela alegação de contingências que surgiram sem fundamento ou justificativa. Ilustrativo se faz o relato de Bobbio, Matteucci e Pasquino:

as últimas fases da República de Weimar, por exemplo, já antes do advento do nacional-socialismo, se caracterizaram pelo aumento das intervenções presidenciais, sob forma de decretos, e por um crescente recurso ao poder de revisão judiciária, pelo qual o juiz podia interpretar a lei geral e abstrata, fazendo uso de “princípios gerais” extrajurídicos, particularmente nos dissídios trabalhistas e na regulamentação da concorrência de mercado” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO. 1994, p. 402)

¹¹ Tradução livre: “O estado de exceção separa, pois, a norma de sua aplicação, para tornar essa última possível. Isso introduz no direito uma zona de anomia para tornar possível a normatização efetiva do real”.

¹² Um vazio de direitos. O termo *kenomático* se vale do radical grego “Keno” (κενός), isto é, *vazio* ou *nada*. Esse radical sugere uma ideia de ausência ou de um espaço que pode ser preenchido sem obstrução. Propriamente a ocorrência de um vazio de direito, ou em expressão vetusta: um *vacuum* jurídico.

Considerando essa passagem transcrita, cabe ressaltar que dentre as mais expressivas tendências do direito positivo, seria oportuno observar a perspectiva dos denominados realistas. Para eles, não se perspectiva como o direito deve ser, mas como ele efetivamente é.

O olhar realista se lança no campo do entendimento sociológico do direito, de maneira geral. Pode também ser encontrado em diversas acepções pragmatistas do fenômeno jurídico, pulverizado em numerosos exemplos da literatura jurídica. Contudo, pode também ser entendido como movimento teórico específico, consciente da especificidade de sua perspectiva científica, como ficou conhecido na nomenclatura *Escola Escandinava do Direito*, sobretudo pela representação de nomes como Axel Hägerström, Anders Lundstedt, Karl Olivecrona e Alf Ross. No Brasil, seu maior representante foi Carlos Campos (1932; 1995; 1961; 1959).

Embora sociológica, essa leitura é fortemente influenciada pelo positivismo lógico. Os realistas estudam as condições reais que moldam a aplicação das normas jurídicas, criticam a metafísica e o idealismo no direito e valorizam o empirismo, as características psicológicas dos magistrados em suas respectivas singularidades. O realismo, em síntese, se preocupa com a possibilidade e os limites do conhecimento do direito. Ou, ainda, como pontuado por Cláudio Michelson Jr., “o realismo está engajado em um projeto de Ciência que não pode compactuar com ilusões, mesmo que sejam ilusões generalizadas” (2004, p. 66).

Na perspectiva sempre enciclopédica de Norberto Bobbio, a “escola realista do direito, pode ser resumida da seguinte maneira: é direito o conjunto de regras que são efetivamente seguidas numa determinada sociedade” (2006, p. 142), pois sua ênfase não está no legislador, mas no juiz. E complementa: “é direito verdadeiro somente aquele que é aplicado pelos juizes; as normas que procedem do legislador, mas que não chegam ao juiz, não são direito, mas um mero *flatus vocis*” (BOBBIO, 2006, p. 142). Essa expressão suscitada pelo autor italiano, *flatus vocis* [*sopro da voz*], expressa bem certo pessimismo antropológico dos realistas, pois o direito pode ser visto como um sistema de palavras esvaziadas de força ou mesmo significado a ser manejando conforme as circunstâncias e interesses políticos proeminentes.

Segundo a perspectiva realista, o juiz não é entendido como neutro, mas admite-se que a prática do direito é luta política. E seria ingênuo acreditar no contrário. É que imparcialidade no sentido de manter-se desvinculado das partes é exigível e compõe o código ético direito, mas neutralidade é contrafactual. Marcelo Semer vê o direito como um sistema repleto de paradoxos, e nesse sentido afirma que é preciso distinguir “entre a imparcialidade, como premissa da jurisdição, e a neutralidade, como exigência indevida” (2021, p. 132). Imparcialidade, continua Semer, é distância das partes. Não se pode admitir vínculos de

amizade, parentesco ou mesmo inimizade daquele por qual será julgado. Deve-se, do julgador, se pressupor independência e esse independência de qualquer interferência externa ou hierárquica. Mas a perda de neutralidade significa perda do juízo crítico (SEMER, 2021, p. 136).

Seguindo de perto as conclusões de Kelsen no oitavo capítulo da obra *Teoria Pura do Direito*, é inarredável o fato de que sempre haverá, na decisão jurídica, a figura do *interprete autêntico* e sua decisão, esteja ou não dentro da moldura legal, se a mesma transitar em julgado, será direito (KELSEN, 1995). Seria Kelsen, nesse sentido um realista?

E, aproveitando para aportar as palavras de João Maurício Adeodato sobre o tema, para os realistas, a “direito é aquilo que a decisão do caso (o juiz) diz que é direito” (2023, p. 122). Depois complementa: “são as emoções, os preconceitos e as convicções que constituem a decisão, na qual os princípios éticos, os lógicos enunciados pelo julgador desempenham papel secundário, mesmo que os juízes não tenham consciência clara disso” (ADEODATO, 2023, p. 123). A perspectiva realista pode ser entendida como uma espécie de antropologia cética quanto as reais motivações para tomada de decisão, com base em contexto ou compreensão de mundo. A decisão não se infere a partir das regras explícitas, porque em primeiro plano tem-se a tomada de decisão “e só depois o sistema de textos vai servir de justificativa, escolhidos os mais adequados à decisão tomada”. (ADEODATO, 2023, p. 125)

Retoma-se aqui a preocupação de Derrida com a linguagem. O realismo chama atenção para vagueza, abstração e ambiguidade da lei. Isso já era postura do autor da Universidade de Upsália, Axel Hägerström, interessado em estabelecer alicerces teóricos imanentes para o direito. Concentrando-se nos efeitos e nas consequências práticas das decisões jurídicas, Hägerström enfatizava a importância da experiência humana fática, ocorrida, em lugar de abstrações normativas. O direito não seria apenas um sistema normativo, mas um reflexo das reais interações e comportamentos na sociedade. Fenômeno social que deve ser compreendido em sua práxis e em sua complexidade política.

Karl Olivecrona, autor da Universidade de Lund, também se dedicou a observar como as normas são aplicadas de fato. Para ele, a forma como as normas jurídicas (dispositivos) se expressa são apenas abreviações de fatos socialmente complexos que caberão aos juízes definir um dever ser capaz de causar um efeito no mundo real (OLIVERCRONA, 2018). Ele vê os dispositivos como imperativos que podem ser usados em contextos políticos de maneira independente, pelos juízes (2018, p. 53). Como dispõe, “una norma juridica no es una orden en sentido proprio” (2018, p. 31), porque a ordem emerge de circunstâncias experimentadas em determinada realidade, a partir da compreensão de um órgão julgador específico. Produz-se

assim uma teoria dedicada à análise do direito como um sistema de força contextualizado, em disputa pelo real. O direito positivo se vale do Estado para que possa, assim, organizar a força política. O Estado decorre da necessidade ou do interesse de se ter a força organizada (2018, p. 96) e, em razão disso, o Estado reivindica o monopólio da força (OLIBERCRONA, 2018, p. 118).

O dinamarquês Alf Ross crê que as normas, enquanto dispositivos, assumem formas tão somente diretivas. Isto é, elas buscam dirigir qualquer comportamento por meio de uma mera diretiva de ação, com pouca capacidade de realmente determinar a conduta humana a partir de sua expressão propositiva. Em sentido figurado, a lei escrita não pula do papel e se faz cumprir, ela precisa de uma vontade política que a efetive. Cláudio Michelon, ao interpretar os desígnios teóricos de Ross, vê que “os enunciados normativos seriam exemplos de atos linguísticos meramente expressivos, que não representariam qualquer estado de coisas e que, portanto, não poderiam ser avaliados como verdadeiros ou falsos” (MICHELON JR., 2004, p. 72).

Destarte, acompanhando Ross, entende-se que o direito efetivamente experimentado é independente das pretensões dos legisladores, pois ganham conotações específicas em seu processo político. Ross assim se expressa:

Com especial referência à política jurídica e a à sua possibilidade, a questão decisiva, portanto, é se o direito é criado – e em que medida – pela vontade de do legislador, entendida não como uma vontade metafísica livre, mas como a expressão de uma atividade consciente determinada por deliberação racional e argumentação; ou se o direito é criado – e em que medida – por um percurso independente dessa vontade (2007, p. 391).

Dando um passo à frente, Ross aduz que a força que os interesses sociais e coletivos têm no processo de formulação das decisões usualmente é negligenciado pela teoria do direito (ROSS, 2007, p. 411). Escreve ele que “a ideia de uma interpretação puramente lógica, isenta de todo pragmatismo, é uma ilusão” (2007, p. 387). Disso tudo emerge uma teoria realista em processo de esclarecimento dos fundamentos teóricos da política jurídica (ROSS, 2007, p. 380 e p. 385 et ss.).

Retornando mais uma vez Michellon, percebe-se que os realistas buscam, de maneira geral, oferecer explicações de como os conceitos que não têm referência na realidade podem ser compreendidos como meras hipóstases. Supõe-se assim que não existira fatos reais referidos nos termos jurídicos pois são substantivos abstratos. Os termos jurídicos, sendo hipostáticos,

permitem uma grande abertura hermenêutica para que os interesses políticos possam se acomodar.

Em fase de fechamento da primeira seção deste artigo, conclui-se que as distinções conceptuais políticas e jurídicas modernas, como as suas instáveis determinações, estão expostas a contínuas lutas por sentido. No contexto atual, com a crescente afirmação de ideologias alinhadas a campos de interesse da extrema direita, dadas às contingências e circunstâncias conjunturais que favorecem essa visão de mundo, o direito se vê refém das politonalidades de seu tempo histórico.

Por contradição, diante da expansão do espaço da alteridade, a reação ideológica da extrema direita tende a ser autoritária, valendo-se da lógica da *teologia política*.

A ordem mundial, como se lê anunciada na chamada do dossiê qual esse artigo se insere enfrenta um dilema: De um lado o Estado, a soberania, a decisão, o estado de exceção; do outro os direitos humanos, os valores, a singularidade dos indivíduos, como formas de recomposição de uma razão comum.

2.2 As Resistências

Interessa a esse ensaio tecer o contraponto às forças de esterilização da complexidade e, desta forma, demonstrar como as resistências pelas diferenças operam e subvertem a violência inibidora do direito como força que impede o futuro de começar. As resistências abrem a possibilidade de uma reviravolta nos saberes, insuflando o reconhecimento de novas possibilidades de uma vida plural, inclusiva e digna.

Para tanto, far-se-ão duas análises dedicadas a dois movimentos de resistência tipicamente modernos e igualmente estruturantes dos conflitos sociais latentes na contemporaneidade: a luta antirracista e movimento feminista.

Se as mais marcantes características da sociedade do risco são as alteridades múltiplas, excedentes, resistentes e indisciplinadas, pode-se inferir que as diferenças são também formas de resistências e que seus enfrentamentos consistem em não se deixarem dialetizar na lógica da identidade.

As duas abordagens a seguir estruturam-se a partir do direito à existência em sua complexidade e diversidade cultural, social e política, de maneira a propiciar resistências plurais que se reinventam. E claro, por sua mutabilidade não se deixam apreender como identitarismos, mas sim como comunicação e interação com outras formas de vida.

As duas breves e pontilhadas exposições não têm qualquer pretensão de apresentarem diagnósticos ou prognósticos, senão apenas sugerirem que algumas percepções recentes testemunham a capacidade dos movimentos sociais se reinventarem, descobrirem novas diferenças e pugnam para a extinção de desigualdades.

2.2.1 - Antirracismo

Hoje se sabe que o racismo é mais complexo do que se imaginava e há formas diversas de racismo. Ou ainda, todo racismo é sempre um meta-racismo, pois não se trata de um fenômeno biológico. Foucault postulou, por exemplo, a dimensão do *racismo de Estado*, que por sua vez abriu perspectivas para se detectar crenças deterministas atribuídas a humanos em relação à sua classe, gênero, grupo social, comportamento (FOUCAULT, 2016, Aula de 17 de março de 1976). Não cabe, nesse momento, expandir essa perspectiva porque sua exposição exigiria desdobramentos discursivos consideráveis. Mas, para além das férteis perspectivas foucaultianas, há dois modos elementares de se ver o racismo quais se fazem possível uma apresentação esquemática, como sugestão para o que se quer concluir nesse ensaio. Existe o *supremacista*, que busca a subalternização de uma raça como é típica dos países onde se desenvolveu escravidão ou servidão racializada. Existe também o denominado *neorracismo*, ou *racismo diferencialista*, como sustentam Étienne Balibar e Immanuel Wallerstein. Sendo essa última uma forma de racismo típica das Europa pós colonial e de países de densa imigração, como EUA¹³. No *racismo diferencialista* não há raças humanas, mas há pertencimento a culturas históricas.

A mentalidade racista, nesse contexto, se erige sob o argumento de que seria preciso preservar suas tradições identitárias. O argumento da identidade é usado como pressuposto daquilo que não poderia ser alterado, é metafisicamente compreendido como aquilo que sempre teria sido, como se a cultura fosse algo cristalizado. Nesse sentido, “a cultura também pode funcionar como uma natureza, em particular como um modo de circunscrever a priori os indivíduos e os grupos em uma genealogia, uma determinação da origem imutável e intangível” (BALIBAR; WALLERSTEIN. 2021, p. 57)

O outro, o diferente deveria ser afastado sob o exercício de uma espécie de profilaxia cultural. Esses mecanismos de preservação/proteção/esterilização a algo ameaçador que se

¹³ Nesse sentido, conferir também o livro de Martin Backer: *The new racism, conservatives and the Ideology of the Tribe*, constante nas referências deste artigo.

impõe sobre aquilo que teria valor absoluto, valor vital, justificaria a violência e faz do direito-violência escudo.

Por outro lado, como se observa, as práticas racistas ganham características obsessivas, permeiam ambivalências entre o irracional e o recalque em termos de psicologia social¹⁴. Os discursos racistas ganham forma estereotipada, fundam agremiações sociais e elegem políticos que prometem extirpar as ameaças invasoras.

O mito das raças exerce dominação sobre as massas, que imaginam seu passado a partir de uma identidade tão fictícia quanto estereotipada. Estigmatizam outras culturas e fertilizam demagogias que resultam em ódio e violência para suprimir frustrações diversas. Surge assim uma nova forma de racismo:

[...], um racismo cujo tema dominante não é a hereditariedade biológica, mas a irredutibilidade das diferenças culturais: um racismo que, à primeira vista, não postula a superioridade de alguns grupos ou povos em relação a outros, mas “somente” o caráter nocivo da destruição das fronteiras a incompatibilidade dos gêneros de vida e das tradições – o que se pôde chamar, com toda razão, de racismo diferencialista (BALIBAR; WALLERSTEIN. 2021, pp. 55-56).

O designado neoracismo não é propriamente novo. O antissemitismo é precisamente essa forma de racismo. O antissemitismo é diferencialista. Os europeus não veem os judeus como sub-humanos, até antes pelo contrário, lhes reconhecem habilidades e inteligência. Por isso o antissemitismo intenta subalternizar os judeus e, nos casos extremos, exterminá-los. As condições de reprodução do antissemitismo podem ser facilmente compreendidas na crescente arabofobia, a chinofobia contemporâneas. A crença numa suposta autoctonia europeia ou norte-americana supõe existir nos imigrantes de bases culturais não ocidentais uma visão de mundo incompatível com a europeidade. O direito dos países centrais passa a atuar como sistema de bloqueio sistemático à imigração. O direito transmuta para seu perfil violência. Balibar e Wallerstein definem o quadro da situação: “A profilaxia da mistura se exerce, de fato, em lugares onde a cultura instituída é a do Estado, das classes dominantes e, pelo menos oficialmente, das massas “nacionais” cujo estilo de vida e de pensamento é legitimado pela instituição: ela funciona, então, como uma sentença de expressão e de promoção social de mão única” (2021, p. 60).

Sob a nomenclatura de *conservadorismo*, se esconde um *reacionarismo*. O reacionário, assim como o revolucionário, busca um lugar/tempo fictício, uma ilusão (LILLA,

¹⁴ Sobre o tema, confira: *Psicologia das massas e racismo de estado: o ultraconservadorismo contemporâneo*, por Lucas Gontijo e Mariana Bicalho, contido nas referências.

2018). Portanto, não se trata propriamente de fixar a Europa ou os EUA do passado, mas levá-los a uma utopia, esterilizada do *outro*. É certo que o conservadorismo não quer que o futuro aconteça, mais muito mais ainda o sequestrar é o desejo do reacionarismo. A extrema direita, portanto, pretende dominar e tomar para si o futuro. Assim se explica a defesa de projetos como o *homeschooling* (educação domiciliar), pois a profilaxia do outro e de suas ameaças constituem latências do racismo diferencialista. O combate à denominada “ideologia de gênero”, é outra manifestação de mesma natureza¹⁵.

O planeta, deparando-se com as consequências dos avanços neoliberais e atravessando a crise de câmbio climático, verá crescer os deslocamentos imigratórios, isso reforçará as bandeiras nacionalistas. Com clara compreensão desse contexto, Balibar e Wallerstein dispõem que “os ideólogos neorracistas não são místicos da hereditariedade, e sim técnicos “realistas” da psicologia social” (2021, p. 58)

A percepção teórica das novas formas de racismo diferencialista, supremacista, ou ainda racismo de Estado, possibilitam a compreensão de como políticas antirracistas podem ser desenvolvidas: com ênfase no direito à manifestação cultural e preservação da memória. Mas sobretudo para a desqualificação das míticas pretensões de essência, autoctonia, cultura imutável “original”, etc. Por isso, um autor de trajetória de resistência indígena como Ailton Krenak, tem proposto uma leitura nominada “futuro ancestral” (2022)¹⁶. Ou ainda, no sentido de resistência memória, *A queda do céu: palavras de um xamã yanomami*, de Davi Kopenawa e Bruce Albert (2015). Como escrito acima, a pretensão de trazer a baila exemplos dos deslocamentos, dos diferimentos de compreensão sugerem possibilidades de reorganização dos enfrentamentos.

2.2.2 – Feminismo

Uma sensível evolução teórica crítica do feminismo redimensionou as posições de enfrentamento ao machismo estrutural. Falar da evolução do feminismo neste ensaio seria demais para seu exíguo caráter monográfico, mas vislumbrar-se-á de maneira pontilhada alguns exemplos dessa evolução conceitual.

¹⁵ O tema do futuro que não pode começar, vem das lavras de Raffaele De Giorogi. Confira: *Derecho, Futuro y riesgo. Othering: la construcción político-jurídica de um futuro que no puede comenzar* (2022).

¹⁶ Nesse sentido, confira também *A vida não é útil* (2002) ou *Ideias para adiar o fim do mundo* (2010), ambos de Ailton Krenak.

A abordagem que este artigo gostaria de colocar em pauta são relativas às releituras do feminismo contemporâneo a perceber novas diferenças para cunhar novas frentes de lutas feministas, mas também para contestar outras diferenças, a lutar por igualdade. Isso se exemplifica ao observar transições como a de um feminismo que postulava disputar os espaços masculinos como proposto por Simone de Beauvoir, a partir da publicação obra *Segundo Sexo* (1960)¹⁷, para uma inovação a valorizar espaços femininos, como propôs, por exemplo, MacKinnon (1989)¹⁸, a inverter o argumento com a crítica: por que as tarefas da mulher não foram valorizadas? Ou, ainda, de um feminismo branco, de classe média/média-alta, como o proposto no clássico livro *A mística feminina* de Betty Friedan¹⁹, para uma compreensão interseccional que agrega ao feminismo os plexos de raça, classe e colonialidade, como proposto por María Lugones, em vasta publicação, mas a exemplo, num artigo do teor de *Rumo a um Feminismo Descolonial* (2014). O que se deseja destacar com esses exemplos é o deslocamento dos limites das críticas, suas redefinições em processo de diferimento, em processo de devir, como sugerido por Deleuze, Derrida e De Giorgi.

Para longe dos essencialismos que caracterizam uma parte da literatura feminista, como se pode constatar em autoras como Nancy Chodorow ou Carol Calligan, o feminismo contemporâneo não mais se alinha à padrões essencialistas ou morais. Feministas que pretendiam um “mundo feminino” perderam gradativamente influência. Hoje, a aurora do pensamento feminista rejeita a relação determinista, de cunho biológico. Os comportamentos de homens/mulheres têm sido entendidos como culturais e tem sido ressignificados. Como adverte Luis Miguel, isso não quer dizer que os processos biológicos próprios das mulheres devam ser anulados, mas que não há um lugar natural, fixo, predeterminado para o feminino (MIGUEL; 2014 (b), p. 66). A maternagem não é natural do feminino, amamentar sim. O homem pode e deve se responsabilizar pela maternagem. O caminho é a reeducação de hábitos e redefinição das autocompreensões dos sexos. Nesse sentido, acompanhando o pensamento de Miguel, o caminho seria “a aposta radical das vertentes mais avançadas do

¹⁷ O livro de Simone de Beauvoir é um marco pela sua riqueza de abordagens e pela profundidade empreendida. Contudo, se revela problemático porque sugere que a mulher deve ocupar o espaço masculino a desvalorizar seu próprio espaço.

¹⁸ Sobre a obra *Toward a feminist theory of the State* de Catharine MacKinnon, confira também a dissertação de mestrado de Maria Carolina Fernandes Oliveira, intitulada: *A Teoria Feminista do Estado de Catharine MacKinnon: um retorno às categorias de base para uma análise crítica do Direito*, disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/43079> (Repositório Institucional da UFMG).

¹⁹ Lançado originalmente em 1963, sob o título *The Feminine Mystique*, o livro de Friedan tem o mérito de constatar e denunciar tanto à infantilização como submissão do feminino ao regime marital de casamento, sendo um marco do movimento feminista da segunda onda, nos EUA. Mas patina a partir daí, limitando-se a denunciar a domesticidade como gaiola subjetiva das mulheres brancas de classe média ou média-alta daquele país.

feminismo é na desestabilização de qualquer relação fixa entre o sexo biológico e os comportamentos, preferenciais e papéis sociais” (MIGUEL; 2014 b, p. 70).

Talvez tenha sido sedutor pensar que haveria uma natureza feminina mais complacente, atenta ao cuidado do outro, menos agressiva, como Nancy Chodorow e Carol Calligan pressupunham. Mas estudos da história cultural tem mostrado que isso é uma visão de mundo contextualizada e temporalizada. A historiadora Michelle Perrot, respeitada investigadora da terceira geração da *École des Annales*, demonstrou que na Idade Média e na primeira modernidade europeia, as mulheres eram frequentemente vistas como perversas, traiçoeiras, capazes de violências quais os homens não seriam (PERROT, 2006).

A síntese de Miguel expressa bem onde o pensamento feminista tem se ancorado, contemporaneamente:

Desde então, a corrente tem sido criticada como uma armadilha que segrega as mulheres em posições predeterminadas e subalternas do corpo político. E também por legitimar o insulamento tanto das mulheres quanto de homens em papéis e comportamentos estereotipados que passam a ser vistos como complementares, abdicando, assim do enfrentamento com os mecanismos centrais de reprodução das hierarquias de gênero” (MIGUEL; 2014 b, p. 70).

Tal assertiva é preciso tanto refinar o entendimento das diferenças quanto procurar se desfazer de diferenças que não deveriam existir. Naturalização de identidades pode levar insulamento das mulheres na domesticidade e ainda acirrar as assimetrias.

Outro importante passo é a detecção dos malefícios do multiculturalismo usado como muros intransponíveis à críticas. O argumento de que culturas devem ser “preservadas” a qualquer custo também é prejudicial às mulheres se veem são abandonadas às suas comunidades que podem ser visceralmente opressoras. As culturas usualmente são lidas dogmaticamente como imodificáveis, como se nunca tivessem evoluído. Mas muito antes pelos contrários, as culturas se influenciam mutuamente e não há razão para cristalizadas como objetos de museu. A pauta de que existem agendas conflitantes entre multiculturalismo e feminismo, religião e feminismo precisa ser explicitada e amplamente debatida no mundo contemporâneo. Aqui o problema se perspectiva transversal aos direitos humanos e é preciso explicitar que diferenças culturais nem sempre são positivas. Há diferenças e há direitos à igualdade.

Por fim, ainda vale pontuar que as percepções mais recentes do feminismo têm pautado que não se pode mais pensar sobre um mundo dividido em esferas privada e pública. Esses espaços não existem como áreas estanques e isso se torna claro quando se enxerga esse grande

paradoxo pelas lentes do feminismo. Paralelamente não se pode perspectivar mulheres em abstrato, mas sim mulheres trabalhadoras, imigrantes, pretas, mães solas, quilombolas, etc. A interseccionalidade tem se demonstrado cada vez mais complexa e mais sensível a perceber diferenças que realmente afetam o princípio da igualdade de direitos. Diferenças são determinantes, como por exemplo o local de habitação, a possibilidade de escolarização e todas as dimensões circundantes as condições adequadas para isso. Uma premissa como a de que as mulheres pretas brasileiras compõem a faixa mais pauperizada da população é real, mas também muito genérica para compreensão das peculiares circunstâncias que levam a essa realidade. Nesse sentido, encontra total respaldo a assertiva de Flávia Biroli ao dispor que “uma visão abstrata da cidadania e dos direitos não é capaz de lidar com as hierarquias que organizam a vida privada e, menos ainda, com os circuitos que se estabelecem a partir dessas hierarquias, restringido a participação das mulheres na esfera pública” (BIROLI, 2018, p. 11). É preciso atentar à multiplicidade de filtros externos que é imposto à inclusão laboral e política das mulheres. Há filtros de difícil detecção, como, por exemplo, as responsabilidades da esfera doméstica a elas atribuídas tem efeitos decisivos embora ocultos²⁰. Biroli menciona dimensões como as construções subjetivas de sentidos do feminino e a dificuldade da dissociação da subjetividade da domesticidade.

A delicadeza dessas percepções não é nova, ao menos desde a publicação da obra *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*, de Friedrich Engels, vinda à lume pela primeira vez em 1884. Embora as relações entre capitalismo e patriarcado já tenham sido tematizadas desde o final dos novecentos. A perduração de estigmas se impõe como negação do outro, construindo para as mulheres diferenciações que as subalternizam. A teoria da diferença antidialético procuram dar à mulher não o lugar da negação da negação, mas seu próprio lugar.

A diferença deve ser entendida como constitutiva das instituições políticas e também das regras informais que organizam as relações de poder. Ao mesmo tempo, apenas uma percepção interseccional da mulher poderá compreender e oferecer alternativas à multiplicidade de plexos que afetam especialmente mulheres. Isto é, apenas se pode compreender uma

²⁰ Em questão é a definição de quais responsabilidades são vistas como coletivas e quais são tidas como privadas. As mulheres enfrentam barreiras ocultas, como fica patente na expressão hoje muito em voga “teto de vidro”. Casos isolados de sucesso não contam, mas reduzem o potencial da crítica. Biroli comenta que “com isso, menos possibilidades também de influenciar as decisões e a produção das normas que as afetam diretamente. A cidadania das mulheres é, portanto, comprometida pela divisão sexual do trabalho, que em suas formas concorrentes contribui para criar obstáculos ao acesso a ocupações e recursos, à participação política autônoma e, numa frente menos discutida nesse capítulo, à autônoma decisória na vida doméstica e íntima” (BIROLI, 2018, p. 24).

realidade experimentada se dimensões mais detalhadas e sensíveis estiverem no tabuleiro: classe, raça, periferização, condições reais de escolarização, etc. Ou seja, a superação dos multifários tipos de assujeitamento que uma mulher pode estar acondicionada implica diferentes estratégias de enfrentamento.

Partindo para o contexto latino americano é preciso levar em conta, ainda, a colonialidade, uma complexidade ainda maior. Vale acompanhar María Lugones ao dispor que a colonialidade do gênero transformou essas sociedades ao impor um modelo binário e hierárquico, categorizando homens colonizados como sub-humanos e as mulheres colonizadas como duplamente desumanizadas. A modernidade capitalista e colonial é efeito das tríades gênero, raça e sexualidade se revelou pela imposição de categorias dicotômicas e hierárquicas que definem o humano e o não humano em duplo grau: A mulher preta e indígena, já não humana, tornou-se nula, quase um objeto (LUGONES, 2014).

Considerando o sistema de gênero colonial diferenciava os colonizadores como civilizados e plenamente humanos, enquanto os colonizados eram desumanizados e classificados como seres bestiais e hipersexuais, esse sistema serviu para justificar o controle e a exploração desses corpos e territórios, promovendo uma distinção rígida entre o humano e o não humano. As mulheres indígenas e pretas eram mais inferiores e mais hipersexualizadas ainda devido a segunda dicotomia macho/fêmea. Mulheres de cor eram desprovidas do status de “mulher” no sentido europeu (mulheres do lar e para procriação), já que eram vistas como trabalhadoras ou objetos sexuais, mas não como – elas não se enquadravam no “modelo de feminilidade”, não eram “puras” e nem dependentes. Mulheres pretas, indígenas ou mestiças eram vistas como promíscuas, justificando, na visão dos colonizadores, sua exploração sexual além da escravização. A hiper sexualização das mulheres de cor permanece na colonialidade contemporânea.

Ao pensar sobre gênero, raça e sexualidade a partir de uma perspectiva descolonial é perceber o entrelaçamento na estrutura de poder que sustenta a colonialidade na organização das relações de poder. Retomando Biroli, pode ser perspectivar que “a divisão sexual do trabalho é um locus importante da produção do gênero. O fato de ela não incidir igualmente sobre todas as mulheres implica que a produção do gênero que assim se dá é racializada e atende a uma dinâmica de classe” (BIROLI, 2018, p. 23).

A extrema direita quer aprofundar o controle e a regulação sobre as mulheres, pois sua pretensão é uma definição essencialista e estereotipada da mulher. Nenhum movimento social é tão decisivo para conter a supressão da complexidade hoje quanto feminismo, porque em sua bagagem teórica aninham muitos outros direitos à diversidade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma rede de subjetividades se expressa sob a égide daquilo que tem sido compreendido como práticas ideológicas de extrema direita. Dentre as características mais latentes desse fenômeno social se encontra a disputa pelo poder político e jurídico com a pretensão de estetização da complexidade e controle das diferenças.

A disputa pelo direito se torna, nesse contexto, crucial. E o direito não pode mais ser entendido como conjunto de preceitos racionalizados, obra de assembleias legislativas que redigem proposições para direcionamento de suas respectivas comunidades políticas. Como se demonstrou, em breve reconstrução, por Axel Hägerström, Alf Ross, Karl Olivercrona e Carlos Campos, a escola realista do direito colocou por terra tal ingenuidade. O direito é disputado politicamente, mesmo porque se constata que leis abstratas nada podem frente a interação prática das disputas de sentido.

O enfrentamento aberto político pelo direito tem subjetividades que precisam ser compreendidas, como, a exemplo, que o direito é constituído pela violência. Autores como Jacques Derrida, Walter Benjamin e Giorgio Agamben foram evocados para que se desnudasse uma dimensão não idealizada do direito. Contudo, a resistência é também gênese de direito pois é também violência fundadora.

Ainda em curso na argumentação erigida no ensaio, viu-se que a fragilidade das democracias liberais faz da prática jurídica contemporânea um estado de exceção permanente. Os poderes se indeterminam em zonas de anomia, onde o limite do ordenamento se redefine sem respaldo na legalidade, sem princípios.

A partir desses pressupostos, duas ordens de problemas o ensaio traçou: Em primeiro lugar, tematizou a teoria da diferença concebida por Derrida, Deleuze e De Giorgi. Procurou-se fundamentar a tese de que a diferença que marca a exclusão também possibilita o deslocamento dos entendimentos em uma dinâmica social contínua. Essa renovação pode demonstrar que as tentativas reacionárias de congelamento da sociedade ou até mesmo tentativas para direcioná-la a um espaço fictício (reacionário) não sem resistência prosperarão porque a resiliência dos oprimidos se perfaz com a capacidade de compreensão dos desafios, reinvenção das estratégias de ação. Análises sobre a capacidade de lutas sociais se reorganizarem conceitualmente e demonstram que essa possibilidade mantém-se aberta, como foi feito acompanhando algumas reestruturações conceituais tanto do feminismo quanto das lutas antirracistas.

A colação dessa ideia, reabilita-se a crítica materialista do direito. Esses passos foram dados por Marx e Engels nos anos que precederam a Primavera dos Povos. Na obra *Manuscritos econômicos-filosóficos*, Marx havia vislumbrado o político como um efeito da vida social prática. No ano seguinte, em 1845, a obra *Teses sobre Feuerbach* faz cair por terra a dimensão do abstrato como possibilidade de mudança social. Ela marca o rompimento com o materialismo apenas contemplativo, especulativo, do idealismo alemão. Marx descortina que o mundo está em disputa, a vida social é práxis. Contudo, apenas na obra em parceria com Engels, *Ideologia Alemã*, aparece a concepção material do processo histórico. Ao invés do abstrato, o concreto, ao invés da ideia, a práxis como ação revolucionária e o humano como efeito de seu próprio processo histórico. Esse humano sujeito-ativo não se deixa captar pela categoria da antítese, constituindo a si mesmo como categoria nova. Em oposição à Hegel, a diferença é a ruptura com qualquer estado-essência, qualquer a priori. Enquanto a dialética hegeliana propõe a conservação, o retorno, Marx e Engels propuseram extinguir o negado e substituí-lo por algo novo, sempre como diferir, como deslocar, aberto ao futuro e à complexidade. E é a partir desse pressuposto que se desenvolveram as teorias da diferença de Derrida, Deleuze, De Giorgi e também outros críticos à dialética como se vê em Friedrich Nietzsche e em Herbert Marcuse.

Os *insights* de Walter Benjamin interessaram muito a esse ensaio por oferecer subsídios para compreensão de como forças contrapostas à soberania estatal podem também criar direitos. Benjamin, ao analisar como a greve ou o banditismo também eram fontes do direito rende aos pressupostos desse ensaio a intuição de que a resistência de grupos marginalizados pode subverter a ordem e instaurar direitos através do enfrentamento que não é necessariamente violência física, mas sim enfrentamento.

Embora apresentadas de forma pontilhada, a abordagem do feminismo e do antirracismo sugeriram que algumas percepções recentes realimentarem a capacidade dos movimentos sociais de se reinventarem, reconhecem suas diferenças e propiciarem a extinção de desigualdades. Como De Giorgi sempre dispõe, é preciso atenção na diferença da diferença. Há diferenças que precisam ser valorizadas, há diferenças que precisam ser existentes.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. **Introdução ao estudo do direito: Retórica realista, argumentação e erística**, Rio de Janeiro: Forense, 2023.

AGAMBEN, Giorgio. **Stato di eccezione**, Torino: Bollati Boringhieri, 2021.

ARENDDT, Hannah. **Crises da república**, trad. Adriana Novaes, São Paulo: Editora Crítica, 2024.

BACKER, Martin. **The new racism, conservatives and the Ideology of the Tribe**, London: Junction, 1981.

BALIBAR, Étienne. WALLRSTEIN, Immanuel. **Raça, Nação, Classe: As identidades ambíguas**, tradução de Wanda Caldeira Brant, São Paulo: Boitempo, 2021.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**, título original: *Le Deuxième Sexe*, trad. Sérgio Milliet, 4ª ed., São Paulo, Editora Difusão, 1960.

BENJAMIN, Walter. **O anjo da história**, 2ª ed., organização e tradução de João Barrento, Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

BIROLI, Flávia. **Feminismo e Política: uma introdução**, São Paulo: Boitempo, 2014.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdade: os limites da democracia no Brasil**, 1ª ed., São Paulo: Boitempo, 1918.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**, tradução de Márcio Pugliesi e Edons Bini, Carlos Rodrigues, São Paulo: Ícone, 2006.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**, trad. de Carmen Varrialle, Gaetano Lo Mônico, 6ª ed., Brasília: Editora da UnB, 1994.

CAMPOS, Carlos. **Ensaio sobre a teoria do conhecimento**, Belo Horizonte: Editora Cardal, 1959.

CAMPOS, Carlos. **Filosofia e sociologia do direito**, 3. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

CAMPOS, Carlos. **Hermenêutica tradicional e direito científico**. Belo Horizonte: Imprensa Oficial de Minas Gerais, 1932.

CAMPOS, Carlos. **O mundo como realidade**, Belo Horizonte: Cardal, 1961.

DE GIORGI, Raffaele. **Limites do direito**, Dossiê “Justiça de Transição, Corrupção, Exceção, Diferença e Risco, estudos sob a égide do debate congressional Direito, Memória, Democracia e Crimes de Lesa Humanidade, v. 24 n. 48 (2021): REVISTA DA FACULDADE MINEIRA DE DIREITO - PUC MINAS, publicado: 22-03-2022

DE GIORGI, Raffaele. **Derecho, Futuro y riesgo. Othering: la construcción político-jurídica de um futuro que no puede comenzar** (in:) DE LOS MONTEIROS, Javier Espinoza; DAGDUG KALIFE, Alfredo (orgs.). *Derecho y política em la sociedade moderna: estudos sobre el pensamiento de Raffaele de Giorgi em América Latina*, Ciudad de México: Derecho Global Editores, 2022.

DELEUZE, Gilles. **Diferença e repetição**, título original: *Différence et Répétition*, trad. Luiz Orlandi e Roberto Machado, 2ª ed., Rio de Janeiro: Graal, 2006.

DERRIDA, Jacques. **Força de Lei: o fundamento místico da autoridade**, título original: *Force de Loi*, 2ª. ed., trad. Leyla Perróne-Moisés, São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976), título original: *Il faut défendre la société*, trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GONTIJO, Lucas & BICALHO, Mariana. (2019). **Psicologia das massas e racismo de Estado**: o ultraconservadorismo contemporâneo. *Delictae Revista De Estudos Interdisciplinares Sobre O Delito*, 4(7), 236–270. <https://doi.org/10.24861/2526-5180.v4i7.109>

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**, 4ª ed., trad. de João Baptista Machado, São Paulo: Martins Fontes, 1995.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu**: palavras de um xamã yanomami, trad. Beatriz Perrone-Moisés, 4ª reimpressão, São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro Passado**: Contribuição à semântica dos tempos históricos, tradução de Wilma Patrícia Maas e Carlos Pereira, Rio de Janeiro: Contraponto; Editora PUC Rio, 2006.

LILLA, Mark. **A mente naufragada**: sobre o espírito reacionário, Rio de Janeiro: Editora Record, 2028.

LUGONES, María. **Rumo a um Feminismo Descolonial**, título original: *Toward a Decolonial Feminism*, trad. Juliana Watson e Tatiana Nascimento, revista *Estudos Feministas*, Florianópolis, 22(3): 935-952, setembro-dezembro / 2014.

MICHELON JR., Cláudio Fortunato. **Aceitação e objetividade**: uma comparação entre as teses de Hart e o positivismo precedente sobre a linguagem e o conhecimento do direito, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MIGUEL, Luis Felipe. **O feminismo e a política** (a) (in:) MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e Política: uma introdução*, São Paulo: Boitempo, 2014.

MIGUEL, Luis Felipe. **A igualdade e a diferença** (b) (in:) MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e Política: uma introdução*, São Paulo: Boitempo, 2014.

OLIVECRONA, Karl. **El derecho como hecho**, Santiago (Chile): Ediciones Oleknik, 2018.

PERROT, Michelle. **Os excluídos**: operários, mulheres, prisioneiros, 4ª ed., trad. de Denise Bottman, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**, trad. Edson Bini, 2ª ed., Bauru: Editora Edipro, 2007.

SEMER, Marcelo. **Os paradoxos da justiça**: judiciário e política no Brasil, São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

Submissão: 20/11/2024. Aprovação: 04/12/2024.